

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 1999

(Do Sr. João Paulo)

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de excluir a hipótese de justa causa, para o empregado bancário, em caso de falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, desde que conste do regulamento interno da empresa ou do contrato de trabalho cláusula alusiva a essa modalidade de rescisão.

§1º. A dispensa por justa causa será precedida das seguintes medidas corretivas adotadas pelo Empregador:

- a) no caso da primeira infração, orientação formal ao empregado quanto à possibilidade de ocorrer sua dispensa por justa causa;
- b) em caso de reincidência, o empregado deverá ser advertido por escrito;
- c) reincidindo o empregado pela terceira vez no cometimento da mesma falta, deverá ele ser novamente advertido por escrito;

d) ocorrendo uma quarta infração, será aplicada ao empregado a pena de suspensão por 1 (um) dia;

e) ocorrendo a quinta infração, será aplicada ao empregado a pena de suspensão por 3 (três) dias.

§2º. Esgotadas as medidas corretivas previstas no parágrafo anterior e voltando o empregado a incidir na mesma falta, poderá o empregador efetivar sua dispensa por justa causa.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 341/1999 pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para revogar o art. 508 da CLT, por entender que o dispositivo fere o princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST tem aplicado o art. 508 da CLT, o que reitera a validade e os fundamentos desse dispositivo legal.

O Ministro João Oreste Dalazen, ao examinar no Proc. TST.350/2002-341-06.00.3 o pedido de reparação por dano moral de empregado bancário cuja conta corrente fora analisada por banco para verificação da emissão de cheques sem provisão, fundamentou seu voto com a seguinte argumentação:

“O art. 508 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 que, ao erigir o princípio da isonomia, não inovou em relação ao ordenamento constitucional anterior. A regra encerrada no dispositivo consolidado encontra justificativa na natureza da atividade bancária, da qual resulta o cometimento ao empregado da gestão do patrimônio alheio, revelando-se razoável exigir-lhe conduta irrepreensível no tocante às atividades financeiras que desenvolve em caráter profissional ou pessoal.

Comprovada nos autos, de forma irredargüível, a conduta tipificada no dispositivo legal em comento, não há como se afastar a conclusão da

irregularidade da conduta do reclamante, muito menos reconhecer-lhe direito à rescisão indireta. Recurso de Revista conhecido e provido. É certo que, como se sabe, aludida norma da CLT encerra a seguinte previsão: Art. 508 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

A incompatibilidade que alguns identificam entre tal dispositivo e o artigo 5º da Constituição Federal consiste na circunstância de que apenas os bancários seriam como que “punidos” pela falta ali descrita, desigualando-se, assim, de todas as demais classes de empregados. Muito oportunas, a propósito, parecem-me as observações de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que costumo invocar em se tratando de discussão acerca do magno princípio da igualdade. Em seu lapidar opúsculo acerca do tema, ao aludir aos critérios para identificação do desrespeito à isonomia, assim leciona:

“Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fato de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, p. 21. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Portanto, para aferir eventual ofensa ao princípio da igualdade, cumpre investigar:

- 1) o critério adotado como fator discriminatório;
- 2) a existência de justificativa racional ou fundamento lógico para sua adoção; e
- 3) a sincronia com o sistema normativo constitucional.

Na espécie, parece-me que o discrímen previsto no artigo 508 revela-se perfeitamente razoável e não revela qualquer discrepância com a ordem constitucional, se ponderadas as circunstâncias particulares dos bancários.

Efetivamente, considerando-se o fato de que lidam com recursos financeiros, é natural que a sociedade tenha querido cercar de cuidados e precauções o manuseio de tais recursos, por meio da aludida previsão normativa.

É nesse contexto que se justifica, a meu juízo, a exigência de idoneidade financeira que o legislador estabelece para os empregados bancários, com vistas a que se previnam eventuais irregularidades no trato com o dinheiro alheio.

Não é despropositado pensar que um empregado bancário com sérias dificuldades financeiras possa valer-se das facilidades que a sua condição lhe confere para incorrer em práticas irregulares em seu próprio benefício.

Ademais, a contumácia prevista no artigo 508 da CLT pelo empregado bancário finda por, indiretamente, macular a impressão de idoneidade que a própria instituição bancária deve ostentar. Esse, aliás, o motivo declinado pelo legislador para inserção de tal previsão normativa, conforme se vê da redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.761 de 1939, que a introduziu:

Art. 1º - O abuso ou malbaratamento do crédito por parte dos aludidos funcionários (bancários), ainda que em relações pessoais e privadas, atinge, moralmente, embora de modo indireto, o estabelecimento a que servem.”(GRIFEI)

Assim, verifica-se que a manutenção do artigo 508 da CLT traz benefícios à coletividade, na medida em que dá segurança aos consumidores de produtos bancários, bem como fortalece as relações jurídicas praticadas pelos trabalhadores bancários no sistema financeiro.

Alternativamente à revogação do art. 508, propomos a adoção de medidas prévias à aplicação desse dispositivo legal, que se fazem necessárias para que o empregado possa adotar os procedimentos cabíveis para

evitar a reincidência no cometimento de tal falta, mitigando, portanto, a possibilidade da sua dispensa por justa causa.

Propõe-se, portanto, aos nobres pares o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**